Documento: 746542

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002639-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Inicialmente, recebo o habeas corpus, pois presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Dito isso, importante mencionar que o habeas corpus é um instrumento de garantia constitucional que tem por finalidade coibir ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção, ou seja, de ir, vir e permanecer (art. 5º, LXVIII, da CRFB/88 e arts. 647 e seguintes do CPP).

No caso concreto, a ordem de habeas corpus deve ser concedida, conforme fundamento a seguir.

Feito esse intróito, assento que as prisões cautelares, para conviverem harmonicamente dentro do sistema constitucional brasileiro, no qual impera o princípio da presunção de inocência, devem orientar—se pelos princípios

da jurisdicionalidade, do contraditório, da provisionalidade, da provisoriedade, da excepcionalidade e, sobremodo, do postulado da proporcionalidade.

Com isso, as prisões cautelares, exceção à regra do direito fundamental à liberdade, exigem a motivação idônea por parte da autoridade judicial, a prévia oitiva do agente cuja liberdade se busca restringir, exceto quando se destacar a urgência ou ineficácia da medida, um perigo que se mostra atual e iminente, um tempo razoável de duração, e, sobremodo, uma proporcionalidade entre a gravidade dos fatos e a finalidade da medida imposta.

Dentro desse contexto legal e doutrinário, para que seja decretada uma prisão preventiva, além de o julgador se embasar nos princípios orientadores das prisões cautelares, deve verificar a admissibilidade do ergástulo e a presença da probabilidade de ocorrência do delito e os indícios suficientes de autoria (periculum commissi delict), bem como o perigo às investigações ou ao processo que decorre do estado de liberdade do agente (periculum libertatis).

Admite—se a prisão cautelar preventiva, por sua vez, quando se observar que: (i) o crime tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos; (ii) o agente é reincidente em crime doloso; (iii) o crime envolve violência de gênero ou foi praticado contra pessoas vulneráveis ou incapazes, com o fim de cumprir as medidas protetivas de urgência; e (iv) mostra—se necessária a identificação civil da pessoa submetida à prisão em flagrante (art. 313 do CPP).

Por mais, o periculum libertatis (que resulta do perigo que as investigações ou a ação penal correm com a liberdade do agente) provém da necessidade de se preservar e garantir a ordem pública, a ordem econômica, bem como proteger a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, devendo o decreto cautelar, inclusive, fundar-se na gravidade concreta dos fatos (art. 312 do CPC).

Dito isso, quanto à admissibilidade da prisão preventiva, há se observar que os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei Nacional n. 11.343/2006) imputado ao paciente possui pena máxima em abstrato de 15 anos de reclusão, superando, e muito, a pena máxima privativa de quatros anos, sendo, portanto, em decorrência disso, admissível o ergástulo preventivo.

Somado a isso, observo a presença inequívoca dos indícios de materialidade e de autoria dos fatos que denotam a consumação do crime de tráfico ilícito de drogas, conforme as provas testemunhais e, sobretudo, o laudo de exame preliminar de constatação de drogas ilícitas, o qual constatou substâncias análogas á maconha, com massa total de 9,70 gramas, e cocaína, com massa total de 4,90 gramas. (IP n. 0000403-39.2023.8.27.2716, em apenso).

Apesar de o Boletim de Ocorrência n. 00017981/2023 mencionar que, além das substâncias ilícitas análogas a maconha e a cocaína, foi encontrado na posse do paciente o montante de R\$ 755,00 reais, não verifiquei a existência do auto de exibição e apreensão dando conta da existência do referido valor, muito menos laudo de exame pericial que pudesse atestar ou constatar o referido numerário.

Em relação ao periculum libertatis, enfatizo que, apesar da gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de drogas e dos malefícios que resulta para a sociedade em todos os aspectos, não existem elementos que, concretamente, permitam concluir que, uma vez solto, o paciente colocará em perigo a ordem pública ou mesmo a conveniência da instrução criminal,

não podendo o magistrado utilizar-se de um poder que não tem nem terá: o de adivinhar o futuro.

É certo que os fatos que tipificam o tráfico ilícito de drogas podem resultar concretamente na violação da ordem pública, mas isso só ocorrerá quando se verificar, comprovadamente, que o agente tem a traficância como um meio de vida ou que se mostra, pela habitualidade da prática ilícita, indiferente viver sem cometer crime, mostrando—se pertinente a prisão preventiva para avalizar a credibilidade do Judiciário e dar tranquilidade imediata á paz social.

Não é o caso, portanto, do paciente, que, pela certidão de antecedentes criminais (evento 6 do IP n. 0000403-39.2023.8.27.2716), é primário e, por conseguinte, não responde a processo crime, seja por fatos ilícitos similares ao que se apura ou outro diverso, bem como, pela cópia digital de sua carteira de trabalho (evento 4), possui trabalho lícito e residência fixa, ao que se vê, no distrito da culpa, inexistindo, pois, qualquer indicativo de ser habitual na prática de crimes nem de pertencer a organização criminosa.

Logo, ausente o periculum libertatis, deve o paciente responder ao processo criminal em liberdade, mas com submissão e sujeição às medidas cautelares, sendo elas (arts. 319 e 321 do CPP): (i) comparecimento mensal perante o juízo de primeiro grau para informar e justificar as suas atividades e atualizar o seu endereço; (ii) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; e (iii) recolhimento domiciliar no período noturno entre as 20h00min e 7h00 do dia seguinte, assim como nos dias de folga e finais de semana, exceto quando autorizado judicialmente. Fica o paciente advertido que o descumprimento dessas medidas cautelares autorizará, imediatamente, novo decreto de prisão preventiva a ser efetivada pelo juízo de primeiro grau (art. 282, § 4º, do CPP), quando, assim, tomar conhecimento acerca da situação, razão pela qual, nessa oportunidade que se lhe apresentada, deve obedecer e se comportar conforme os comandos que lhe são impostos, evitando, assim, o seu retorno ao momento em que agora se encontra.

Por todo o exposto, voto no sentido de receber e, no mérito, confirmando a medida liminar, conceder em parte a ordem de habeas corpus pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente e, se não estiver preso por outro motivo, conceder—lhe a liberdade fiscalizada com a imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal perante o juízo de primeiro grau para informar e justificar as suas atividades e atualizar o seu endereço; (ii) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; e (iii) recolhimento domiciliar no período noturno entre as 20h00min e 7h00 do dia seguinte, assim como nos dias de folga e finais de semana, exceto quando autorizado judicialmente. Em caso de descumprimento das medidas ora impostas, fica autorizada à autoridade coatora a proceder com decretação de nova prisão preventiva do paciente, que se dará com base em fatos novos, não havendo, diga—se, qualquer insubordinação a esta decisão

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 746542v2 e do código CRC eac2cfe0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 14/4/2023, às 18:38:19

0002639-12.2023.8.27.2700

746542 .V2

Documento: 746544

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002639-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS COPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI, COM AUSÊNCIA, PORÉM, DO PERICULUM LIBERTATIS. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITAM INFERIR OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SEM PASSAGEM PELA JUSTIÇA E COM TRABALHO LÍCITO. JUSTEZA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O habeas corpus é um instrumento de garantia constitucional que tem por finalidade coibir ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção, ou seja, de ir, vir e permanecer (art. 5º, LXVIII, da CRFB/88 e arts. 647 e seguintes do CPP).
- 2. Para que seja decretada ou mantida uma prisão preventiva deve julgador verificar, além dos princípios orientadores da prisão cautelar, a admissibilidade do ergástulo, a materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus commissi delict) e o perigo às investigações ou ao processo que decorre do estado de liberdade do agente (periculum libertatis).
- 3. No caso, a despeito de evidenciados admissibilidade do ergástulo e o fumus commissi delicti, não se vislumbra, a despeito da gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de drogas, o periculum libertatis, pois inexistem elementos que, concretamente, permitam concluir que, uma vez solto, o paciente colocará em perigo a ordem pública, não podendo o magistrado tentar adivinhar o futuro.
- 4. Os fatos que tipificam o tráfico ilícito de drogas podem resultar concretamente na violação da ordem pública, mas isso só ocorrerá quando se verificar, comprovadamente, que o agente tem a traficância como um meio de vida ou que se mostra, pela habitualidade da prática ilícita, indiferente viver sem cometer crime, mostrando—se pertinente a prisão preventiva para avalizar a credibilidade do Judiciário e, ainda, dar tranquilidade imediata á paz social.
- 5. Não é o caso, pois, do paciente, que, pela certidão de antecedentes criminais, não responde a processo crime, seja por fatos ilícitos similares ao que se apura ou outro diverso, bem como, pela cópia digital de sua carteira de trabalho, possui trabalho lícito e residência fixa, ao que se vê, no distrito da culpa, inexistindo, pois, qualquer indicativo de ser habitual na prática de crimes nem de pertencer a organização criminosa.
- 6. Logo, ausente o periculum libertatis, deve o paciente responder ao processo criminal em liberdade, mas com submissão e sujeição às medidas cautelares, sendo elas (arts. 319 e 321 do CPP): (i) comparecimento mensal perante o juízo de primeiro grau para informar e justificar as suas atividades e atualizar o seu endereço; (ii) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; e, ainda, (iii) recolhimento domiciliar no período noturno entre as 20h00min e 7h00 do dia seguinte, assim como nos dias de folga e finais de semana, exceto quando autorizado judicialmente.
- 7. Ordem recebida e, no mérito, concedida, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 5º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por maioria, receber e, no mérito, confirmando a medida liminar, conceder em parte a ordem de habeas corpus pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente e, se não estiver preso por outro motivo, conceder—lhe a liberdade fiscalizada com a imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal perante o juízo de primeiro grau para informar e justificar as suas atividades e atualizar o seu endereço; (ii) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; e (iii) recolhimento domiciliar no período noturno entre as 20h00min e 7h00 do dia seguinte, assim como nos dias de folga e finais de semana, exceto quando autorizado judicialmente. Em caso de descumprimento das medidas ora impostas, fica autorizada à autoridade coatora a proceder com decretação de nova prisão preventiva do paciente, que se dará com base em fatos novos, não havendo,

diga—se, qualquer insubordinação a esta decisão, nos termos do voto vencedor do relator Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, sendo acompanhado pela Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. O Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS em seu voto vencido, divergiu no sentido de denegar a ordem pleiteada, a fim de manter a prisão preventiva de ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar.

Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Votou divergindo do Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 04 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 746544v6 e do código CRC 65f851ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 26/4/2023, às 10:59:12

0002639-12.2023.8.27.2700

746544 .V6

Documento: 746540

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002639-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jeová da Silva Pereira (OAB/GO 37819 e OAB/TO 7222-A) em favor do paciente Adelino Gabriel Lopes de Albuquerque, com fim de afastar, segundo alega, ato ilegal praticado pelo juiz de direito titular do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, o qual manteve homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva.

O impetrante discorre que o paciente foi preso em fragrante em 26/2/2023, por volta de 1h00min, na Rua Paraná, setor Buritizinho, por estar portando, sem autorização legal e em desacordo com as normas regulamentares, quatro porções de substância análoga à maconha, uma porção com substância análoga à cocaína e R\$ 755,00 reais em espécie, fatos que, segundo a nota de culpa, tipificam o crime de tráfico ilícito de drogas. Destaca, diante desses fatos em apuração, que a decisão exarada pela autoridade coatora, por não estabelecer correlação entre os requisitos da prisão preventiva e o caso em análise, não está fundamentada, apegando-se em aspectos genéricos acerca da necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o que viola o princípio constitucional da presunção de inocência e despreza a natureza excepcional do ergástulo cautelar.

Mencionada, entrementes, que, apesar de que com o paciente foi apreendida quatro porções com pequena quantidade de maconha e uma com pequena quantidade de cocaína, não há elementos indiciários que permitam concluir pela potencialidade exacerbada da conduta nem que faça parte de organização criminosa, verbalizando, a bem da verdade, que ele é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

Assente, por derradeiro, que o paciente sofreu em 22/4/2023, no município de Ponte Alta do Tocantins, um acidente de motocicleta ao bater contra um semovente (vaca), o que o deixou com sequelas e graves problemas de saúde, passando a ter acompanhamento médico periódico e a usar medicamentos de uso contínuo, inclusive psicotrópicos, o que recomenda a prisão domiciliar.

Tece, ademais, comentários acerca dos requisitos legais à concessão da tutela provisória de urgência.

Postula, liminarmente, a revogação da ordem de prisão preventiva e a concessão da liberdade em favor do paciente, para que responda ao processo

em liberdade, mediante a expedição do alvará de soltura; no mérito, por sua vez, pleiteia a concessão da ordem, em definitivo; subsidiariamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar.

Recebidos os autos, por sorteio eletrônico, deferi o pedido liminar (evento 2) e concedi a liberdade fiscalizada ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversa da prisão preventiva.

Informações da Central de Alvará de Soltura dando conta do cumprimento do alvará de soltura em favor do paciente (evento 13).

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de sua Procuradoria de Justiça, atuando como custos legis, manifestou—se (evento 17) pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Palmas, 20 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 746540v2 e do código CRC e9d03430. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 20/3/2023, às 14:50:38

0002639-12.2023.8.27.2700

746540 .V2

Documento: 764645

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0002639-12.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000403-39.2023.8.27.2716/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE, contra ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

Imputa-se ao paciente, a suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006.

Extrai-se dos Autos que o paciente fora preso em flagrante delito em 26/2/2023 e teve a conversão para a prisão preventiva no dia 27/2/2023, por entender o magistrado que estavam presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Consta dos autos que, no dia 22/2/2023, por volta das 19h20, em um estabelecimento comercial, no município de Novo Jardim — TO, fora encontrado com o paciente a quantia de R\$ 755,00 (setecentos e setenta e cinco reais), 9,70g (nove gramas e setenta decigramas) de substância análoga a maconha, acondicionada em quatro invólucros de plástico, bem como, 4,10g (quatro gramas e dez decigramas) de substância análoga à cocaína, acondicionada em um invólucro de plástico e um aparelho celular. (Inquérito Policial no 0000403-39.2023.8.27.2716, evento 1 — P FRAGRANTE1)

De acordo com a denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1), bem como, pelo Exame Químico Preliminar de Substância (Evento 1, P_FLAGRANTE1, folhas 31/34). De igual forma, os indícios de autoria se consubstanciariam pelos depoimentos colacionados no Inquérito Policial (Evento 1, VÍDEO 2, VÍDEO 3, VÍDEO 4 e VÍDEO 5).

Impetrado o presente Habeas Corpus, postulou-se a concessão de liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura e aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

No mérito, pede a confirmação do pedido liminar concedido. Liminar concedida no evento 2.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada.

Em seu voto condutor, o relator Desembargador ADOLFO AMARO MENDES concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE, impondo, contudo, as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal

Em sua fundamentação, consignou que inexiste elementos concretos a evidenciar que o paciente solto irá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou tornará a delinquir.

Em princípio, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão

demonstrados no fato de, aparentemente, o paciente ter sido encontrado na posse de 9,70g (nove gramas e cinco decigramas) de substância análoga à maconha, acondicionada em quatro invólucros de plástico, bem como, 4,90g (quatro gramas e noventa decigramas) de substância análoga à cocaína, acondicionada em quatro invólucros de plástico.

De acordo com a denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1), bem como, pelo exame químico preliminar de substância. (Evento 1, P_FLAGRANTE1, folhas 31/34).

Ademais, segundo o relato dos policiais, o paciente confessou estar na posse das substâncias, contudo, disse serem destinadas ao seu consumo pessoal.

Malgrado, com a devida vênia ao entendimento proclamado pelo Relator Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, entendo que a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram pertinentes na espécie, uma vez que o tráfico de drogas agride a saúde pública, gera desordem no meio social e escraviza aqueles que se tornam reféns do vício, sendo necessária a adoção de medidas que cessem essa atividade delituosa, que afeta sobremaneira o meio social, além de colocar em risco a ordem pública. Crimes dessa natureza, a despeito da banalização da violência vivenciada nos tempos atuais, causam ofensa à ordem pública, instituto jurídico que, apesar da conceituação ampla, engloba bens da vida de importante grau valorativo, tais como segurança coletiva e incolumidade individual física e moral.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES — INVIABILIDADE — PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL -PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA -CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. I-Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, verifica-se que as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a efetividade do processo. II- Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante das circunstâncias em que se deram a prisão da paciente. III- Os atributos pessoais da paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade.(TJ-MG - HC: 10000190676189000 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 30/06/0019, Data de Publicação: 08/07/2019).

Destarte, ao contrário do que afirma o impetrante, denota-se que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em tese, encontra-se devidamente fundamentada no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

Além disso, a segregação cautelar atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Em casos tais, percebe-se que a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, teoricamente, não se

revela eficaz.

Importante consignar que, possuir residência fixa e demais condições, isoladamente, não garantem ao paciente a concessão da liberdade provisória, bem como não obstam a decretação da prisão preventiva, tampouco impõem a revogação do ato segregador, se presentes nos Autos requisitos para a segregação cautelar.

Portanto, em uma análise apurada, verifica—se que os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de abuso ou ilegalidade na segregação cautelar, mormente em razão de o decreto preventivo encontrar—se devidamente amparado no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

Assim, inexistem ilegalidades capazes de macular a decisão combatida, cuja fundamentação guarda referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva.

Posto isso, voto por divergir do Relator para denegar a ordem pleiteada, a fim de manter a prisão preventiva de ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 764645v3 e do código CRC 2990e1d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 19/4/2023, às 15:34:16

0002639-12.2023.8.27.2700

764645 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0002639-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES. A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, RECEBER E, NO MÉRITO, CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR, CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS PLEITEADA, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E, SE NÃO ESTIVER PRESO POR OUTRO MOTIVO. CONCEDER-LHE A LIBERDADE FISCALIZADA COM A IMPOSIÇÃO DAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES: (I) COMPARECIMENTO MENSAL PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA INFORMAR E JUSTIFICAR AS SUAS ATIVIDADES E ATUALIZAR O SEU ENDERECO: (II) PROIBICÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; E (III) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO ENTRE AS 20H00MIN E 7H00 DO DIA SEGUINTE, ASSIM COMO NOS DIAS DE FOLGA E FINAIS DE SEMANA. EXCETO OUANDO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORA IMPOSTAS, FICA AUTORIZADA À AUTORIDADE COATORA A PROCEDER COM DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, QUE SE DARÁ COM BASE EM FATOS NOVOS, NÃO HAVENDO, DIGA-SE, QUALQUER INSUBORDINAÇÃO A ESTA DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO RELATOR DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, SENDO ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER E O JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA. O DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS EM SEU VOTO VENCIDO, DIVERGIU NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. A FIM DE MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DE ADELINO GABRIEL LOPES DE ALBUQUERQUE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO VISLUMBRAR, DE PLANO, ILEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR A PRISÃO CAUTELAR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS - Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS.